

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Educação Empreendedora e Educação Financeira na matriz curricular nacional do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera trechos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir Educação Empreendedora e Educação Financeira na matriz curricular nacional do ensino fundamental e médio.

Art. 2º Considera-se Educação Empreendedora como o processo de ensino e aprendizagem com metodologias ativas, que busquem o desenvolvimento das competências pessoas e implementação de projetos de empreendedorismo.

Art. 3º Considera-se Educação Financeira como o processo de ensino e aprendizagem que busque o tornar o individuo consciente para todas as decisões que envolvam o uso do dinheiro.

Art. 4º Os artigos 26, 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 11 Os currículos do ensino fundamental e médio devem abranger, obrigatoriamente, as matérias ‘Empreendedorismo’ e ‘Educação Financeira’.

§ 12 As disciplinas previstas no § 11 deverão ser ministradas obrigatoriamente por profissional empreendedor que tenha



mais de 5 (cinco) anos de atividade comercial; por profissional de contabilidade regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado onde está localizada a escola; e/ou por profissional economista regularmente inscrito no Conselho Regional de Economistas do Estado onde está localizada a escola.

§ 13 Sem prejuízo do constante no § 12, a escola poderá optar por outro profissional, desde que tenha comprovado conhecimento da respectiva área do ensino.

“Art. 32.

V – a compreensão dos princípios básicos de empreendedorismo e economia por meio da ‘Educação Empreendedora’ e da ‘Educação Financeira’.

“Art. 36.

VI – será incluída a ‘Educação Empreendedora’ como instrumento de impulsionamento, inovação e promoção de soluções criativas.

VII - será incluída a ‘Educação Financeira’ como instrumento de compreensão dos princípios básicos da economia.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o tema é empreendedorismo, o Brasil encontra-se em posição de destaque.

Pesquisas globais realizadas, já apontaram o Brasil como o primeiro colocado no ranking de empreendedorismo¹. Não obstante atualmente



1 <https://cei.ufg.br/n/85351-brasil-esta-no-topo-do-ranking-mundial-de-empreendedorismo>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214032487700>



ocupar a 7º posição da referida classificação ², fato é que a nossa nação possui lugar de destaque, demonstrando que a população possui um grande interesse pelo mundo dos negócios.

O empreendedorismo é fator crucial para o desenvolvimento da economia, seja local, estadual ou nacional. No entanto, a este tema ainda é distante da realidade da sala de aula.

Nesse sentido, a capacitação profissional é um tema que merece constar do processo de desenvolvimento intelectual de nossas crianças e adolescentes.

De igual sorte, o crescimento do país deve estar alicerçado na boa compreensão econômica de sua população. Para tanto, o cidadão deve receber orientação e formação financeira, de modo a evitar o consumo excessivo e o seu endividamento.

É dizer, os nossos alunos devem receber noções básicas da importância de um planejamento financeiro, aprendendo a gerir melhor a tomada de suas decisões econômicas.

Como se sabe, a escola é o celeiro de formação, preparação, e que deve promover condições para a busca de conhecimento, de modo que a inclusão de tais temas no currículo escolar é de suma importância.

Diante de todo o explicitado, justifica-se como vantagens de empreendedorismo e de educação financeira, o crescimento social e econômico do nosso país.

Assim, convicto do acerto e da relevância desta proposta, que certamente será aprimorada no decorrer do processo legislativo, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a provação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ NELTO



² <https://dcomercio.com.br/categoria/brasil/brasil-cai-da-4a-para-a-7a-posicao-em-ranking-de-empreendedorismo>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214032487700>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214032487700>

